



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.842 - RS
(2012/0079613-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S)
: MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : JURANDIR JOSÉ VERDI
ADVOGADO : LAURO ANTÔNIO BRUN

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCÊNDIO EM PLANTAÇÃO DE SOJA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL - OMISSÃO NA ANÁLISE DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC.

1. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC, tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

2. Embargos de declaração acolhidos, porém sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.842 - RS
(2012/0079613-8)**

EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S)
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : JURANDIR JOSÉ VERDI
ADVOGADO : LAURO ANTÔNIO BRUN

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por RIO GRANDE ENERGIA S/A, em face do acórdão desta Quarta Turma, acostado às fls. 306-313, que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCÊNDIO EM PLANTAÇÃO DE SOJA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO - IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Não há se falar em violação do art. 535 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. Precedentes.

2. O Tribunal local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil. Desse modo, rever as premissas firmadas pela Corte de origem demandaria revisão dos fatos e provas discutidas na lide, providência descabida na estreita via do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A teor da Súmula 54/STJ, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual.

4. Agravo regimental não provido.

O agravo regimental, desafiava a decisão monocrática de fls. 290-293 que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

O apelo extremo (art. 105, III, "a", da CF/88), de sua vez, fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em julgamento de agravo interno, o qual se encontra assim ementado (fls. 144:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INCÊNDIO EM PLANTAÇÃO DE SOJA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. DEVER DE INDENIZAR. A responsabilidade na presente hipótese é objetiva, independentemente de prova de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo suficiente para o reconhecimento do dever de indenizar a ocorrência de um dano, a autoria e o nexo causal. A documentação juntada aos autos é suficiente para comprovar o nexo causal, bem como os danos que resultaram à lavoura do autor em razão do incêndio. Não logrou êxito a ré em comprovar a presença de alguma das excludentes do dever de indenizar.

PERDA DE CINCO HECTARES DE LAVOURA. ÚNICA FONTE DE RENDA DA FAMÍLIA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. Qualquer pessoa que veja o seu trabalho, a fonte de renda da família, ser devastado por um incêndio, perdendo o que fora plantado, é tomada por profunda tristeza, sofrimento e inegável angústia. *In casu*, ocorreu uma lesão efetiva a um bem jurídico ligado à esfera íntima do demandante, caracterizando o dano moral *in re ipsa*. Fixação do montante indenizatório considerando o equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. Indenização fixada em R\$ 10.900,00, consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas.

APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELO DA RÉ DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70043817634, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 29/9/2011).

Nas razões do apelo nobre, a ora embargante alegou ofensa aos arts. 535, I e II, 333, I, 219 do Código de Processo Civil, 186, 403, 927, 394, 395, 396, 884 do Código Civil.

Sustentou, em suma, que: a) o acórdão recorrido não se manifestou sobre pontos indispensáveis para o deslinde da controvérsia; b) não restou comprovada a existência do nexo de causalidade hábil a ensejar a reparação civil; c) a parte autora não fez prova dos danos materiais alegadamente sofridos; e, d) os juros moratórios incidem desde a data do arbitramento da indenização.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou provimento ao agravo, condenando a parte ao pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (R\$ 16.600,00, em 8/12/2008), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Irresignada, a insurgente interpôs agravo regimental alegando, em síntese: a) os embargos de declaração tinham nítido caráter de prequestionamento, "já que o órgão julgador não ventilou expressamente todos os dispositivos legais que nortearam o acórdão que julgou a apelação" (fl. 296, e-STJ); b) não pretendia o reexame de matéria fática, mas a correta valoração das provas coligidas aos autos; e, c) os juros moratórios, no caso de dano moral, devem incidir desde a data do arbitramento da indenização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão desta Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental.

Opõe a empresa de energia embargos de declaração (fls. 316), aduzindo existir omissão no julgado que teria deixado de se manifestar sobre o afastamento da multa aplicada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.842 - RS
(2012/0079613-8)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCÊNDIO EM PLANTAÇÃO DE SOJA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL - OMISSÃO NA ANÁLISE DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC.

1. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC, tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

2. Embargos de declaração acolhidos, porém sem efeitos infringentes.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Os embargos de declaração merecem acolhida, para sanar a omissão do julgado, porém sem efeitos infringentes.

1. Na decisão do agravo (art. 544 do CPC), tendo em vista que o recurso mostrava-se manifestamente infundado, foi aplicada multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

Depreende-se do parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil o seguinte:

"Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

Com efeito, a sanção processual estabelecida no mencionado dispositivo tem raiz nos artigos 14 e 17 do diploma processual civil, nos quais o legislador previu punição para a parte que, no processo judicial, deixar de "proceder com lealdade e boa-fé" ou interpuser "recurso manifestamente protelatório".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 14, 17 E 557, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. 1. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1136114/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009)

Efetivamente, esta sanção tem caráter eminentemente administrativo, com o fim precípua de punir conduta ofensiva à dignidade do Tribunal e à função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte.

Nesse sentido, note-se precedentes desta Corte e do eg. STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE, EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO PELA COLEÇÃO CORTE ESPECIAL, DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O ADEQUADO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 543-C, § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. [...] 2. A multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo, tendo o fito de punir conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte. [...] Agravo Regimental improvido. (EDcl no REsp 1140326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA OBJETO DO ART. 557, § 2º, DO CPC: NÃO RECOLHIMENTO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA FIXA: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A imposição de multa visa a penalizar a parte que traz prejuízo à devida prestação jurisdicional constituindo-se, também, em requisito de admissibilidade de recursos a serem eventualmente interpostos, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. [...] 4. Embargos de declaração não conhecidos. (AI 659088 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-12 PP-02353)

Na hipótese, o recurso de agravo era, de fato, manifestamente inadmissível, porquanto pretendia o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em razão da aplicação do óbice da súmula 7/STJ, bem como ia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra o entendimento pacífico nesta Corte de que em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, o que autorizava a aplicação da penalidade.

2. Do exposto, acolho os embargos de declaração, porém sem efeitos infringentes.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0079613-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 167.842 / RS**

Números Origem: 201200796138 70043817634 70045670551 70046763744 70048002091

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
 ADVOGADOS : MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S)
 MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JURANDIR JOSÉ VERDI
 ADVOGADO : LAURO ANTÔNIO BRUN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
 ADVOGADOS : MARCOANTONIO FRAZEN E OUTRO(S)
 MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
 EMBARGADO : JURANDIR JOSÉ VERDI
 ADVOGADO : LAURO ANTÔNIO BRUN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.